

O ART. 564 DA CLT E OS LIMITES DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL: IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA CNAE DE PRODUÇÃO CULTURAL NOS CNPJs DOS SINDICATOS

Roberto Lopes
Advogado

A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviço e Turismo (CNC) vem recebendo consultas de algumas de suas federações, indagando sobre a viabilidade de os sindicatos filiados incluam em seus respectivos CNPJs (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) o Código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) secundário, relacionado à atividade de produção cultural.

A pretensão dos sindicatos fundamenta-se no argumento de que realizam feiras, congressos, seminários, campanhas promocionais, eventos de valorização do comércio, projetos de desenvolvimento empresarial e ações institucionais diversas. A partir dessas atividades, entendem ser possível pleitear acesso a recursos oriundos de programas de incentivo cultural, inclusive aqueles vinculados à [Lei nº 8.313/1991](#) (Lei Rouanet), bem como a editais promovidos por prefeituras municipais, mediante apresentação de projetos relacionados ao desenvolvimento e à promoção do comércio.

Argumentam, ainda, que determinados mecanismos de fomento exigem que a pessoa jurídica interessada demonstre atuação na área cultural, inclusive por meio da comprovação, no cartão do CNPJ, de CNAE compatível com a natureza do projeto a ser desenvolvido.

Inicialmente cumpre esclarecer que os sindicatos são entidades associativas de direito privado, dotadas de personalidade jurídica própria, cuja existência e funcionamento estão sujeitos a regime jurídico específico, delineado pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O artigo 8º da CRFB assegura a liberdade sindical, mas simultaneamente impõe ao Estado e às próprias entidades sindicais um conjunto de balizas que definem o perfil institucional dessas organizações. Dentre essas balizas, destaca-se a de que os sindicatos são entidades de representação de categoria, e não de exploração econômica. Nessa linha, o art. 564 da CLT¹ é expresso ao determinar:

¹BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Art. 564. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 7 jul. 2026.

“Art. 564 - Às entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.” (Grifamos)

A vedação é absoluta e não comporta exceções. Independentemente da finalidade que se atribua à atividade, ou dos recursos obtidos serem revertidos em prol da categoria, a norma celetista proíbe que o sindicato se constitua como agente econômico na exploração de qualquer atividade com essa natureza.

A razão da norma é preservar a identidade institucional do sindicato como entidade de representação, impedindo que o exercício de atividades econômicas desvirtue sua finalidade essencial, comprometa sua autonomia ou gere conflito de interesses com os próprios representados.

Dessa forma, ao pleitear a inclusão de CNAE secundário relativo à produção cultural, o sindicato estaria declarando ao Fisco que exerce atividade econômica nesse segmento, o que, conforme demonstrado, é expressamente vedado pelo art. 564 da CLT.

Há, portanto, uma incompatibilidade estrutural entre a natureza jurídica do sindicato (entidade de representação, sem finalidade econômica) e o conteúdo da CNAE de produção cultural (atividade econômica classificada e tributável).

Daí porque a inclusão do CNAE produziria efeito declaratório de que o sindicato exerce atividade econômica cultural, o que configura, simultaneamente, uma violação à CLT e uma declaração falsa ou inexata perante o CNPJ, com possíveis desdobramentos nas esferas tributária, administrativa e penal.

Apesar de os sindicatos argumentarem que já realizam feiras, congressos, seminários e ações promocionais, o que justificaria a inclusão do CNAE cultural, o fato é que a justificativa acaba por confundir a natureza dessas atividades com o exercício de atividade econômica.

As feiras, congressos e eventos promovidos pelos sindicatos são atividades de representação e fomento da categoria, inseridas no âmbito da missão institucional dessas entidades. Não constituem, em si, exploração de atividade econômica, desde que não sejam prestadas a terceiros de forma onerosa e habitual; tenham como destinatários os próprios representados; e guardem pertinência com a finalidade sindical de defesa e promoção dos interesses da categoria.

Em suma, o sindicato pode promover eventos voltados aos seus filiados, mas sem qualificá-los como atividade econômica perante o CNPJ ou deles extrair receitas de natureza empresarial.

Na verdade, quando o sindicato contrata empresas especializadas para a realização de eventos, produções culturais, campanhas publicitárias ou ações promocionais, essas empresas que exercem a atividade econômica correspondente, por consequência, devem ostentar os CNAEs pertinentes em seus cadastros.

Ainda assim, convém ressaltar que ditas atividades, realizadas pelas empresas eventualmente contratadas pelos sindicatos, não se encontram enquadradas no plano da representação sindical da CNC, pois estão vinculadas à representação sindical de planos distintos e que, a depender da análise das atividades desenvolvidas, podem integrar a Confederação Nacional de Educação e Cultura (CNEC), para atividades de natureza educacional e cultural; ou a Confederação Nacional das Comunicações e Publicidade, para atividades de comunicação, publicidade e promoção.

Tal fato reforça a conclusão de que as atividades culturais e promocionais não integram o plano do comércio de bens, serviços e turismo, ao qual estão vinculados os sindicatos filiados às federações do nosso Sistema. A representação sindical é delimitada por categoria econômica e por plano confederativo, e o sindicato não pode ultrapassar esses limites, seja no plano fático, seja no plano cadastral.

Nada impede que os sindicatos incluam nos seus estatutos que poderão realizar atividades culturais, educacionais e promocionais relacionadas aos objetivos sindicais, mas, para a execução dessas atividades, necessariamente ocorrerá a contatação de empresa especializada na prestação desse serviço e, essa empresa, por força do enquadramento sindical, além de exercer atividade econômica, ficará vinculada ao plano de representação sindical respectivo.

A previsão estatutária não altera a natureza da representação sindical. Ainda que o estatuto preveja a realização de “atividades culturais”, isso não transforma o sindicato em produtor cultural para fins de CNAE. O que define a classificação econômica é a natureza objetiva da atividade desenvolvida, não a denominação que lhe atribua o ato constitutivo.

Finalmente, a pretensão subjacente à consulta, qual seja, o acesso a recursos oriundos da Lei Rouanet e de editais municipais de cultura: nesse ponto, cabe observar que a referida Lei, assim como os editais públicos de cultura destinam-se, em regra, a pessoas jurídicas com

atuação efetiva na área cultural, não a entidades de representação sindical que, eventualmente, realizam eventos com viés promocional.

Caso o sindicato deseje apoiar ou viabilizar projetos culturais, o caminho adequado é fazê-lo por meio de patrocínio institucional ou parceria com entidades culturais devidamente constituídas, preservando o papel de cada agente dentro de sua esfera de atuação.

Diante do exposto podemos concluir que:

1) é juridicamente inadmissível a inclusão de CNAE secundário relativo à atividade de produção cultural no cadastro de CNPJ de sindicatos filiados às federações do nosso Sistema, por expressa vedação do art. 564 da CLT, que proíbe o exercício, direto ou indireto, por parte de entidades sindicais, de atividade econômica;

2) a previsão estatutária de atividades culturais, educacionais ou promocionais não tem o condão de afastar a referida vedação legal, por se tratar de norma cogente de ordem pública, insuscetível de derrogação por ato de autonomia privada;

3) as atividades de feiras, congressos e eventos realizados pelos sindicatos constituem exercício de representação e fomento da categoria, não se confundindo com o exercício de atividade econômica cultural apta a justificar a inclusão do CNAE pleiteado;

4) as empresas contratadas para execução de atividades culturais, promocionais e publicitárias são as titulares dos CNAEs correspondentes e estão vinculadas em plano sindical diverso da CNC;

5) o acesso a recursos de incentivo cultural deve ser buscado pelos sindicatos por meios compatíveis com sua natureza jurídica, como o patrocínio institucional ou a parceria com entidades culturais regularmente constituídas, e não mediante o reenquadramento da entidade sindical como agente econômico cultural.